



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

**A inimizabilidade no direito penal brasileiro: evolução histórica, princípios fundamentais e a proteção dos direitos humanos e constitucionais das pessoas com transtornos mentais**

***Imputability in brazilian criminal law: historical evolution, fundamental principles and the protection of human and constitutional rights of people with mental disorders***

Tainara Moreira Camilo<sup>1</sup>

**RESUMO**

Este artigo analisa a evolução histórica do conceito de inimizabilidade no direito penal brasileiro, discute os princípios fundamentais que o embasam e explora a proteção dos direitos humanos e constitucionais das pessoas com transtornos mentais. A partir de uma revisão bibliográfica e análise de legislação, busca-se compreender os desafios e críticas à aplicação da inimizabilidade, propondo uma reflexão sobre a necessidade de políticas públicas eficazes que equilibrem a proteção dos direitos individuais e a segurança pública.

**Palavras-chave:** inimizabilidade; transtornos mentais; direitos humanos;

**ABSTRACT OU RESUMEN**

This article examines the historical evolution of the concept of non-imputability in Brazilian criminal law, discusses the fundamental principles that underpin it, and explores the protection of the human and constitutional rights of people with mental disorders. Based on a bibliographic review and legislative analysis, the aim is to understand the challenges and criticisms of the application of non-imputability, proposing a reflection on the need for effective public policies that balance the protection of individual rights and public safety.

**Keywords:** non-imputability; mental disorders; human rights;

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Email: tainaracamilo.adv@hotmail.com



## 1 INTRODUÇÃO

É necessário considerar que a análise da inimputabilidade transcende o campo estritamente jurídico, atingindo áreas interdisciplinares como a psiquiatria forense, a psicologia jurídica e a sociologia do desvio.

Essa abordagem multifacetada é imprescindível para que se compreenda a complexidade do tema, uma vez que as respostas puramente penais, quando isoladas de intervenções terapêuticas e sociais, revelam-se insuficientes para promover a efetiva ressocialização e a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, o presente trabalho também se propõe a fomentar um diálogo entre as ciências criminais e a saúde mental, de forma a construir soluções que considerem tanto a segurança pública quanto a dignidade humana.

O conceito de inimputabilidade ocupa um lugar central no direito penal, especialmente no contexto das pessoas com transtornos mentais. A inimputabilidade refere-se à incapacidade de um indivíduo de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da prática delitiva. Esta noção não apenas influencia a forma como o sistema penal aborda indivíduos com transtornos mentais, mas também reflete princípios fundamentais de justiça e humanidade que são intrínsecos ao direito penal moderno.

A relevância do tema da inimputabilidade no direito penal brasileiro é acentuada pelo crescente debate sobre a adequação das políticas penais e de saúde mental. Nos últimos anos, tem-se observado um aumento na conscientização sobre a necessidade de políticas públicas que garantam a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais, sem comprometer a segurança pública. Este equilíbrio delicado entre direitos individuais e segurança coletiva é um desafio constante para legisladores, juristas e profissionais da saúde.

Historicamente, o tratamento das pessoas com transtornos mentais no âmbito penal tem sido marcado por uma evolução significativa. Desde as práticas punitivas e segregacionistas da Antiguidade e da Idade Média, até as abordagens mais humanizadas e terapêuticas dos séculos XIX e XX, a forma como a sociedade lida com a loucura e a criminalidade tem mudado substancialmente. Na Antiguidade e durante grande parte da Idade Média, os portadores de sofrimento psíquico eram



frequentemente marginalizados e tratados como perigosos ou possuídos, muitas vezes sendo sujeitos a punições severas ou confinamentos em condições desumanas. Com o avanço do pensamento médico e jurídico, especialmente a partir do século XIX, a percepção da loucura e sua relação com o crime começou a mudar, levando à implementação de políticas mais humanizadas e eficazes.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, garantem direitos fundamentais a todos os cidadãos, incluindo aqueles com transtornos mentais. Esses direitos incluem o direito à saúde, à dignidade e à não discriminação, princípios que são fundamentais para a construção de um sistema penal mais justo e inclusivo.

Apesar dos avanços, o tratamento das pessoas com transtornos mentais no sistema penal brasileiro ainda enfrenta desafios significativos. A falta de infraestrutura adequada, a insuficiência de profissionais capacitados e a necessidade de políticas públicas eficazes que promovam a reabilitação e reintegração social dos inimputáveis são questões prementes. Além disso, estigmas sociais persistentes e a visão punitivista que ainda permeia partes do sistema penal exacerbam esses desafios, dificultando a implementação de abordagens mais humanizadas e justas.

Este artigo tem como objetivo explorar a evolução histórica do conceito de inimputabilidade no Brasil, discutir os princípios fundamentais que o embasam e analisar a proteção dos direitos humanos e constitucionais das pessoas com transtornos mentais. A partir de uma revisão bibliográfica e análise de legislação, busca-se compreender os desafios e críticas à aplicação da inimputabilidade, propondo uma reflexão sobre a necessidade de políticas públicas eficazes que equilibrem a proteção dos direitos individuais e a segurança pública.

Em suma, a inimputabilidade no direito penal brasileiro é um tema complexo e multifacetado, que exige uma abordagem cuidadosa e equilibrada. A análise crítica desenvolvida ao longo deste trabalho pretende não apenas traçar um panorama histórico e teórico da inimputabilidade, mas também oferecer insights sobre possíveis caminhos para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas jurídicas relacionadas ao tratamento dos inimputáveis no Brasil. Espera-se que, ao



iluminar as complexidades e nuances deste tema, este estudo contribua para um sistema penal mais justo, humano e eficiente, capaz de respeitar e proteger os direitos das pessoas com transtornos mentais ao mesmo tempo em que assegura a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

## **2 - Histórico e Evolução do Conceito de Inimputabilidade no Direito Penal Brasileiro**

Durante o século XX, diversos países revisaram suas legislações penais para alinhar-se aos avanços científicos no campo da psiquiatria e da neurologia. No Brasil, essas influências também foram sentidas, especialmente na década de 1980, quando a reforma da Parte Geral do Código Penal incorporou expressamente a figura da semi-imputabilidade. Essa mudança foi fruto de uma ampla discussão legislativa e acadêmica, que buscou contemplar casos em que, embora o indivíduo possuísse algum grau de compreensão, suas faculdades mentais estavam significativamente reduzidas, justificando a aplicação de medidas de segurança combinadas ou alternativas à pena.

Além disso, a crescente preocupação com os direitos humanos e com a política de saúde mental, especialmente após a promulgação da Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), trouxe novos contornos à aplicação prática do instituto, incentivando alternativas ao modelo asilar e o fortalecimento de serviços comunitários de atenção psicossocial.

A ideia de uma pessoa perigosa sempre esteve presente no inconsciente coletivo e está associada à concepção de estigmas. O portador de transtorno mental sempre ocupou lugar no espaço do inconsciente coletivo. Ao lado de criaturas mitológicas, bruxas, demônios e leprosos, os loucos foram alvos de duradouras perseguições históricas, sendo essas pessoas na maioria das vezes as preferidas pelos mecanismos de poder punitivo que se estabeleceram ao longo dos séculos.

As formas com que as noções de “loucura” foram tratadas ao longo da história ocidental europeia são suficientemente conhecidas, havendo vasta bibliografia no assunto. No campo penal, interessa tentar identificar mais precisamente o ponto em que o sofrimento psíquico começou a tornar-se objeto do



controle e do discurso penal, e as implicações deste choque, ou cruzamento entre o discurso médico e o discurso judiciário, ou dogmático. (Ferraz, 2020, p.37)

Durante o processo de historicidade da loucura, apesar de serem notáveis algumas variantes no tratamento que era concebido ao louco, desde a Antiguidade Clássica a loucura não era vista com bons olhos. Assim, ainda não se falava em um conceito estruturado e próprio de periculosidade criminal, manicômios judiciários ou medidas de segurança que contemplassem essa ideia de periculosidade criminal, embora, a ideia de segregação cautelar de indivíduos indesejados já estivesse em prática nessas sociedades.

No Brasil, a relação entre loucura e criminalidade e a constituição de instituições de controle e regeneração, ocuparam o cenário de discussões teóricas e implementações políticas no século XIX.

Segundo Hungria (1940), "a inimizabilidade se caracteriza pela ausência de discernimento do agente no momento da prática delitiva" (Hungria, 1940). Este conceito foi influenciado por doutrinas médicas e psiquiátricas que, desde o século XIX, começaram a reconhecer a importância da saúde mental na determinação da responsabilidade criminal.

A reforma de 1984 introduziu um avanço significativo ao considerar a semi-imimizabilidade, conforme descrito por Marques (1997), "um grau intermediário entre a plena imimizabilidade e a total inimizabilidade, possibilitando medidas de segurança proporcionais ao grau de entendimento do agente" (Marques, 1997). Essa inclusão refletiu uma compreensão mais sofisticada da complexidade das condições mentais e sua influência sobre o comportamento criminoso.

É, de fato, no século XIX, com o desenvolvimento da prisão, que surgem as condições de possibilidade para uma criminologia, uma vez que o criminalizado passa a interessar a partir da qualificação "científica" de seu ato como delito e de sua pessoa como delinquente. (Foucault, 2012, p. 84).

Assim, a partir da normalização disciplinar da sociedade, nasce uma criminologia cuja grande noção estruturante foi, em termos de teoria penal, a periculosidade, que viria a significar a consideração do indivíduo ao nível de suas virtualidades, não dos seus atos; não em relação às infrações à lei, mas das



possibilidades de comportamento que estas infrações representam. (Foucault, 2012, p.85). É com a criminologia e a noção de periculosidade que se passa a observar não mais um confronto, mas sim uma colaboração estreita entre o discurso jurídico e o discurso psiquiátrico. (Ponte, 2012, p.154).

É apenas a partir de 1830 que médicos (higienistas, em sua maioria), a partir do reconhecimento da loucura como enfermidade mental, começaram um movimento para a criação de um hospício, criticando-se fortemente a forma com que os portadores de sofrimento psíquico eram tratados ou abandonados a si mesmos. (Costa, 2006, p.33). Tratou-se de uma intervenção médico-administrativa, em que, desde o princípio, a medicina e a psiquiatria brasileira se assumiram como medicinas sociais e políticas, agindo não apenas sobre o corpo doente, mas sobre a cidade, buscando a ordenação urbana pela contenção ou eliminação de perigos sociais. (Basso, 2014, p.47).

Nas palavras de Foucault (2013, p.21), “o duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar”. A reverberação dessa passagem no campo penal aparece na forma dogmática da diferenciação entre imputabilidade e inimputabilidade e o aparecimento dos tribunais de menores e das medidas de segurança, no final do século XIX.

Na concepção de Cezar Roberto Bitencourt (2016), dentre os elementos que compõem a estrutura tripartida do delito, é essa categoria que viabiliza a atribuição concreta de responsabilidade penal ao indivíduo, a partir da análise de suas condições pessoais, afastando, assim, qualquer forma de responsabilização objetiva.

Para os sistemas tradicionais das ciências criminais (teoria do direito penal e teoria criminológica), a noção de sujeito (responsável) decorre da constatação de sua capacidade de compreensão e de escolha: conhecimento da ilegalidade da conduta e dos seus efeitos; opção livre e consciente pelo ilícito. A condição de sujeito cognoscente com liberdade de ação possibilita ao direito penal atribuir culpabilidade ao autor do fato, habilitando os mecanismos executivos de imposição da pena. Ausente a culpabilidade, inexistente delito e, portanto, inaplicável a pena (Carvalho, 2020, p 1074).

Com relação à estrutura geral do Código de 1890, o primeiro título tratou da aplicação e dos efeitos da lei penal; o segundo, disciplinando os crimes e os criminosos. Efeitos, aplicação e modo de execução das penas foram previstos no

Título V. Definitivamente, o Código deu centralidade à pena de prisão, pois dentre as penas, eram previstas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, perda e suspensão do emprego público, multa e interdição (art. 43). Penas infamantes foram proscritas e a restrição de liberdade não poderia exceder trinta anos, sendo executadas individualmente. (Ferraz, 2020, p.62)

A inimputabilidade por sofrimento psíquico pelo Código Penal de 1890, a doutrina aponta que os dispositivos que regularam a matéria foram os parágrafos 2º e 3º do art. 27:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de cometer o crime;

As consequências jurídicas eram similares àquelas do Código Criminal de 1830, dispostas no art. 29, CP 1890:

Art. 29. Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues a suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim exigir para segurança do público.

O novo diploma vinculou as consequências jurídicas não mais à conveniência pura e simples do magistrado, mas sim, à análise do vago e aberto critério de “segurança do público”. Embora as medidas de segurança não tivessem ainda formalmente nascido naquele momento, o Decreto 1.132/1903, destinado a reorganizar a assistência à saúde mental no Brasil, concebeu juridicamente o manicômio criminal, e o colocou como destino primeiro para os “loucos criminosos”.

Ainda, para melhor compreensão do contexto geral, (Ferraz, 2020, p.67) esclarece:

A inimputabilidade foram estruturados a partir de certos elementos comuns, temas ou questões-chaves cujas proposições a impactavam diretamente. Foram percebidos os seguintes eixos fundamentais de análise: (i) embates e desconfortos jurídico-penais e processuais de fundo, notadamente no tocante a casos julgados pelo júri; (ii) o debate livre-arbítrio x determinismo e as disputas entre as escolas clássica x positiva; (iii) a identificação e percepção dos inimputáveis por sofrimento psíquico pelos discursos dogmáticos e criminológicos e o então novo critério da temibilidade/periculosidade; (iv) o enquadramento sistemático da imputabilidade na teoria do delito naquele momento; e, por fim, (v) os debates em torno das consequências do art. 29, CP 1890, isto é, da medida ou sanção prevista pelo Código.



Ainda em relação ao pano de fundo da inimputabilidade por sofrimento psíquico, convém destacar algumas linhas em relação ao debate livre-arbítrio x determinismo, e as disputas entre as escolas clássica e positiva no Brasil. Para este ponto, agrupamos os discursos em dois blocos: primeiro, dos autores mais situados no campo jurídico-penal e dogmático; segundo, dos autores mais afiliados à criminologia positivista. (Ferraz, 2020, p.70).

### **3 - Princípios Fundamentais da Inimputabilidade no Direito Penal**

Outro aspecto relevante é a interação entre os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por exemplo, reforça que qualquer restrição à liberdade imposta a pessoas com transtornos mentais deve observar estritamente os critérios de necessidade, proporcionalidade e temporalidade, sendo acompanhada de revisão judicial periódica.

No campo doutrinário, há quem defenda a substituição gradual do critério exclusivamente biopsicológico por modelos integrados, que levem em conta não apenas a capacidade de entendimento e autodeterminação, mas também fatores sociais e contextuais que influenciam o comportamento. Tal abordagem permitiria um tratamento mais humanizado e condizente com a realidade brasileira, marcada por desigualdades de acesso a tratamento médico e serviços de saúde mental.

Os princípios que sustentam a inimputabilidade no direito penal brasileiro são fundamentados na dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e culpabilidade. Estes princípios são essenciais para garantir um tratamento justo e humanizado para indivíduos com transtornos mentais que cometem atos ilícitos.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, exige que o tratamento dos indivíduos no sistema penal respeite sua condição de seres humanos, independentemente de suas capacidades mentais (Barroso, 2018). Este princípio é fundamental para a construção de um sistema penal que priorize o respeito e a valorização da pessoa, considerando suas particularidades e necessidades.



Barroso (2018) enfatiza que "a dignidade da pessoa humana é o valor central que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração". No contexto da inimputabilidade, isso significa que as pessoas com transtornos mentais devem receber um tratamento que reconheça sua condição e ofereça medidas de segurança adequadas em vez de penas tradicionais. Este princípio é particularmente relevante para evitar tratamentos desumanos ou degradantes, que historicamente marcaram a abordagem de pessoas com transtornos mentais.

A dignidade da pessoa humana requer a adoção de políticas públicas que promovam a reabilitação e a reintegração social dos inimputáveis. Segundo Piovesan (2020), "a dignidade da pessoa humana é o princípio central que orienta todo o sistema jurídico brasileiro, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração". Este princípio exige que o sistema penal não apenas proteja a sociedade, mas também busque recuperar e reintegrar os indivíduos, promovendo uma justiça mais inclusiva e humanizada.

A proporcionalidade demanda que a resposta penal seja adequada à culpabilidade do agente. No caso dos inimputáveis, a culpabilidade é mitigada ou inexistente, justificando medidas de segurança em vez de penas tradicionais (Nucci, 2019). A proporcionalidade é essencial para assegurar que a resposta do sistema penal seja justa e equilibrada, levando em conta a capacidade mental do indivíduo no momento do delito.

Zaffaroni (2011) argumenta que "a culpabilidade é a medida da responsabilidade penal do agente e sua ausência nos inimputáveis justifica a aplicação de medidas de segurança que visem à proteção social e à reabilitação do indivíduo". Esta abordagem busca uma resposta penal que seja proporcional ao grau de entendimento e autodeterminação do agente, evitando a aplicação de penas desproporcionais que não consideram a condição mental do indivíduo.

Além disso, a proporcionalidade também está relacionada à ideia de justiça retributiva e preventiva. Enquanto as penas tradicionais buscam punir o infrator, as medidas de segurança têm um caráter preventivo, visando evitar que o indivíduo cometa novos delitos. Conforme Nucci (2019), "a ausência de culpabilidade é o



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

fundamento jurídico que justifica a não aplicação de penas tradicionais aos inimputáveis, substituindo-as por medidas de segurança adequadas". Esta distinção é crucial para garantir que o sistema penal seja não apenas punitivo, mas também protetivo e reabilitador.

A culpabilidade, princípio basilar do direito penal, pressupõe a capacidade de compreensão e autodeterminação, ausente nos inimputáveis, o que fundamenta sua exclusão de responsabilidade penal (Prado, 2017). Este princípio é fundamental para garantir que apenas aqueles que têm a capacidade de entender e controlar suas ações sejam considerados culpáveis e, portanto, passíveis de pena.

Nucci (2019) destaca que "a ausência de culpabilidade é o fundamento jurídico que justifica a não aplicação de penas tradicionais aos inimputáveis, substituindo-as por medidas de segurança adequadas". A culpabilidade é, portanto, um princípio que assegura que o sistema penal não puna de forma indiscriminada, mas sim de acordo com a capacidade de entendimento e controle do agente.

Amaral (2020) complementa que "a aplicação de medidas de segurança em vez de penas tradicionais não apenas protege a sociedade, mas também assegura que os indivíduos inimputáveis recebam tratamento adequado, conforme suas necessidades específicas". Isso demonstra a importância de considerar a culpabilidade no momento da aplicação da justiça penal, garantindo que as respostas sejam proporcionais e adequadas às circunstâncias individuais.

Finalmente, Prado (2017) observa que "o princípio da culpabilidade é crucial para garantir que o sistema penal seja justo e proporcione tratamento adequado aos inimputáveis. Sem essa consideração, o risco de injustiças e abusos seria significativamente maior". Este princípio, portanto, não apenas protege os direitos dos indivíduos com transtornos mentais, mas também promove a justiça e a equidade dentro do sistema penal.

#### **4 - Direitos Humanos e Constitucionais das Pessoas com Transtornos Mentais**

Na prática, a efetividade dos direitos humanos das pessoas inimputáveis ainda é limitada por diversos fatores, como a insuficiência de equipes



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

multidisciplinares nos hospitais de custódia, a carência de programas de reabilitação e a persistência de um estigma social que marginaliza e invisibiliza essas pessoas.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça apontam que muitas medidas de segurança são cumpridas por períodos excessivamente longos, sem reavaliação periódica, o que contraria frontalmente a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível não apenas a atualização legislativa, mas também a implementação de políticas públicas efetivas e mecanismos de fiscalização que assegurem que o caráter protetivo da inimputabilidade não se converta em uma forma velada de punição perpétua.

Conforme aponta Fernanda Frizzo Bragato (2016), a análise dos direitos humanos deve partir da forma como essa narrativa foi historicamente construída no contexto colonial americano, marcado pela desconsideração ou pela ausência de reconhecimento das conquistas decorrentes das lutas sociopolíticas nas terras então recém-descobertas, especialmente na região hispânica da América do Sul.

Conforme destaca Fernanda Frizzo Bragato (2016), a narrativa histórica dos direitos humanos costuma ser apresentada de forma linear, atribuindo sua consolidação quase exclusivamente à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no contexto da Revolução Francesa, e à Declaração de Independência dos Estados Unidos. Contudo, a autora ressalta que tais marcos não esgotam a complexidade das lutas sociais e dos processos históricos que contribuíram para a formação e afirmação dos direitos humanos.

Conforme apontam Rossi e Kozicki (2021), persiste no pensamento latino-americano uma herança que posiciona a Europa como eixo central das estruturas política, cultural, jurídica e científica, atribuindo à europeização o papel de principal parâmetro de validação da realidade e de condução dos processos de modernidade e modernização em sociedades não europeias, com base em uma racionalidade hegemônica. Nesse contexto, conforme ressalta Antonio Carlos Wolkmer (2019), embora os direitos humanos sejam frequentemente mobilizados como instrumento de reivindicação frente a poderes arbitrários, sua compreensão permanece, em grande medida, atrelada a discursos tradicionais, formais e dogmáticos.



Conforme sustentam Rossi e Kozicki (2021), bem como Antonio Carlos Wolkmer (2019), a análise dos direitos humanos a partir de novas perspectivas busca ressignificar sua concepção sem desconsiderar as matrizes hegemônicas já consolidadas. Contudo, enfatiza-se a necessidade de reconhecer as contribuições e potencialidades oriundas de povos não europeus, com vistas à construção de um parâmetro pluriversal, em contraposição a uma universalização implícita que reduz os direitos humanos à experiência europeia e ignora as trajetórias e conquistas latino-americanas.

A proteção dos direitos humanos e constitucionais das pessoas com transtornos mentais é um aspecto crucial da inimizabilidade. A Constituição Federal de 1988 e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário garantem direitos fundamentais a todos os cidadãos, incluindo aqueles com transtornos mentais. Esses direitos incluem o direito à saúde, à dignidade e à não discriminação (Piovesan, 2020).

A Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, reforça a importância de um tratamento digno e adequado. Essa legislação visa assegurar que as pessoas com transtornos mentais recebam tratamento em ambientes menos restritivos possíveis, priorizando a reabilitação e reintegração social (Sarlet, 2015).

Sarlet (2015) argumenta que "a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que orienta a proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais, garantindo-lhes tratamento humanizado e respeito à sua condição" (Sarlet, 2015). Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil, enfatiza a necessidade de garantir igualdade de tratamento e oportunidades para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtornos mentais.

O direito à saúde é um componente essencial da dignidade humana e é especialmente relevante no contexto da inimizabilidade. Segundo Piovesan (2020), "o direito à saúde deve ser garantido de maneira integral e universal, assegurando



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

que todas as pessoas, independentemente de sua condição mental, tenham acesso a serviços de saúde adequados" (Piovesan, 2020).

A legislação brasileira tem avançado no reconhecimento desses direitos, mas ainda enfrenta desafios significativos na implementação. As políticas públicas precisam ser constantemente avaliadas e ajustadas para garantir que os direitos das pessoas com transtornos mentais sejam plenamente respeitados e protegidos.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, reforça-se a necessidade de uma atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos de saúde e a sociedade civil, a fim de que o instituto da inimizabilidade seja aplicado de forma coerente com seus fundamentos constitucionais e finalidades humanitárias.

É igualmente fundamental o investimento em pesquisas interdisciplinares que permitam mensurar a efetividade das medidas de segurança e identificar boas práticas nacionais e internacionais que possam ser adaptadas à realidade brasileira.

Somente assim será possível superar o atual hiato entre a teoria e a prática e construir um sistema penal e de saúde mental verdadeiramente comprometido com a dignidade, a justiça e os direitos humanos.

O presente estudo ofereceu uma análise abrangente da inimizabilidade no direito penal brasileiro, explorando sua evolução histórica, os princípios fundamentais que a sustentam e a proteção dos direitos humanos e constitucionais das pessoas com transtornos mentais. Ao longo desta pesquisa, ficou evidente que a abordagem da inimizabilidade é um reflexo de como a sociedade e o sistema jurídico evoluíram no tratamento de indivíduos com condições mentais que cometem atos ilícitos.

A trajetória histórica da inimizabilidade revela uma progressão significativa desde as práticas punitivas e segregacionistas da Antiguidade e Idade Média, até as abordagens mais humanizadas e terapêuticas dos séculos XIX e XX. A compreensão aprofundada das condições mentais e suas influências sobre o comportamento criminoso foi um passo crucial para o desenvolvimento de um sistema penal mais justo e inclusivo. No Brasil, a evolução legislativa, particularmente com a



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

promulgação do Código Penal de 1940 e a reforma de 1984 que introduziu a semi-imputabilidade, representa marcos importantes na busca por um sistema penal mais justo e humanizado.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e culpabilidade são pilares essenciais que orientam a aplicação da inimputabilidade no direito penal. A dignidade da pessoa humana exige que todas as pessoas, independentemente de suas capacidades mentais, sejam tratadas com respeito e consideração, promovendo um tratamento justo e humanizado. A proporcionalidade assegura que a resposta penal seja adequada à capacidade mental do indivíduo, garantindo que medidas de segurança sejam aplicadas em vez de penas tradicionais quando necessário. A culpabilidade, por sua vez, fundamenta a exclusão da responsabilidade penal para aqueles que não possuem a capacidade de entender e controlar suas ações, assegurando um sistema penal que não pune de forma indiscriminada.

Apesar dos avanços legislativos e a adoção de políticas públicas voltadas para a reabilitação e reintegração social dos inimputáveis, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na implementação dessas diretrizes. A falta de infraestrutura adequada, a insuficiência de profissionais capacitados e os estigmas sociais persistentes continuam a ser obstáculos importantes. É essencial que haja um compromisso contínuo por parte das autoridades legislativas, judiciárias e de saúde, além da conscientização da sociedade para assegurar que os direitos das pessoas com transtornos mentais sejam plenamente respeitados e protegidos.

A proteção dos direitos humanos e constitucionais das pessoas com transtornos mentais deve ser uma prioridade, refletindo os compromissos internacionais do Brasil e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Políticas públicas eficazes, que equilibrem a proteção dos direitos individuais e a segurança pública, são fundamentais para garantir que a inimputabilidade cumpra seu papel de forma justa e humanitária.

Em conclusão, a inimputabilidade no direito penal brasileiro é um tema complexo que exige uma abordagem cuidadosa e equilibrada. A aplicação justa e humanizada da inimputabilidade deve ser uma prioridade não apenas para proteger



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESCO



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

os direitos dos indivíduos, mas também para promover uma sociedade mais justa e inclusiva. A continuidade dos estudos e debates sobre este tema é crucial para o desenvolvimento de um sistema penal que respeite a dignidade humana e garanta a justiça para todos, especialmente para aqueles que, devido a suas condições mentais, necessitam de um tratamento diferenciado e especializado.





## REFERÊNCIAS

AMARAL, Diogo. **Aplicação de medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BASSO, Priscilla Mathes. Crime e loucura: a psiquiatria forense e a medicalização da periculosidade criminal. Tese de Doutorado. **Universidade Federal de Santa Catarina**, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGATO, Fernanda. **Raízes Históricas dos Direitos Humanos na Conquista da América: o protagonismo de Bartolomé de Las Casas e da Escola de Salamanca**. IHU Online. Unisinos. Edição 487, 13 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpresao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpresao.htm) acesso em 02 de jul de 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) acesso em 02 de jul de 2025.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

COSTA, Jurandir Freire. **História da psiquiatria no Brasil: um corte ideológico**. 5ª ed. rev. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A inimizabilidade no direito penal brasileiro: evolução histórica, princípios fundamentais e a proteção dos direitos humanos e constitucionais das pessoas com transtornos mentais**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3ª ed. 6ª reimp. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2012.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**, v. 1. Rio de Janeiro: Bookseller, 1997.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Reinvenção dos Direitos Humanos: um aporte descolonial desde o Sul. In: RABINOVITCH-BERKMAN, Ricardo (Editor). (Org.). Los Derechos Humanos desde la Historia. Inmersiones Libres. 1ed. Chile: **EH Editorial Hamurabi**, 2019, p. 287-298. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZVhNamNYb2Tuan7L7bmdQ5YJ4lgqriLG/view>. Acesso em: 13 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.